



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Salário Maternidade
Relatora: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em matéria envolvendo a aplicação da Questão nº 08 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010.

Requerido o benefício de salário maternidade pela Senhora [REDAZIDO] em 04/11/2015 após nascimento do filho em 19/04/2015, que foi indeferido pelo INSS sobre o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Foi interposto Recurso Ordinário pela interessada que foi provido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, com a concessão do benefício, razão pela qual o INSS interpôs Recurso Especial argumentando que não cabe a concessão do benefício com base no que dispõe o art. 296 da Instrução Normativa 45/2020, art. 10, Inciso II da Constituição Federal, §1º do art. 72 da Lei 8213/1991 e questão nº 08 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010.

A 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS, fundamentando a sua decisão no art. 18 da Lei 8213/1991, art. 10, Inciso II, letra ‘B’ dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

concluindo que nada indica que a última empresa empregadora tenha efetuado o pagamento do salário-maternidade à recorrente e muito menos pago a indenização.

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, em tempo hábil, argumentando que a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento contrariou frontalmente o Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 23/12/2010 e que, por ser uma dispensa arbitrária ou sem justa causa ocorrida no período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto o benefício não poderia ser concedido diretamente pela Previdência Social, considerando tratar-se de obrigação da empresa/empregador, uma vez que a rescisão contratual ocorreu em 08/08/2014 e a criança nasceu em 19/04/2015, o que leva a concluir que a rescisão contratual com a citada empresa ocorreu durante a gestação, sendo obrigação da empresa o pagamento do benefício.

Encaminhado os autos ao Presidente do CRPS para conhecimento e manifestação. Designado a esta Conselheira a análise do caso.

É o relatório.

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Salário Maternidade. Arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. Dispensa sem justa causa de trabalhadora gestante – Art. 10, II, “a” do ADCT. Segurada foi dispensada grávida. Enunciado 6 do CRPS.

Voto:

██████████



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Preliminarmente, se conhece da Reclamação por ter sido interposta tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, pois a ciência da decisão ocorreu em 18/01/2017 e a Reclamação apresentada em 09/02/2017.

Com relação a previsão legal da Reclamação, o art. 84 da referida Portaria diz que:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A lide do processo se refere à concessão do benefício realizada pela Junta de Recursos e mantida pela Câmara de Julgamento, onde o INSS questiona violação ao que dispõe a Questão nº 08 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, pois houve dispensa sem justa causa no curso da gravidez.

No mérito, o salário maternidade está previsto no art. 71 da lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003). Vide Lei nº 13.985, de 2020)
(Vide ADI 6327).

Para obter a proteção a gestante deverá contribuir a Previdência Social com um mínimo de contribuições mensais, devendo cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, III da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, em tempo hábil, argumentando que a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento contrariou frontalmente o Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 23/12/2010 e que, por ser uma dispensa arbitrária ou sem justa causa ocorrida no período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto o benefício não poderia ser concedido diretamente pela Previdência Social, considerando tratar-se de obrigação da empresa/empregador, uma vez que a rescisão contratual ocorreu em 08/08/2014 e a criança nasceu em 19/04/2015, o que leva a concluir que a rescisão contratual com a citada empresa ocorreu durante a gestação, sendo obrigação da empresa o pagamento do benefício.

Conforme anotação na Carteira de Trabalho e registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – o último vínculo empregatício da interessada foi no período de 01/07/2014 a 08/08/2014.

Cabe destaque alguns trechos da fundamentação utilizada na decisão da segunda instância, pela n. relatora Maria Rita da Costa Miranda Andrade, os quais transcreve-se:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

De fato, a interpretação literal do parágrafo único do Artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, nos casos de despedida arbitrária pode levar à conclusão de que nos casos de dispensa sem justa causa o benefício não será devido pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque o empregador frustrou o gozo do benefício previdenciário correspondente, razão pela qual deve ele próprio indenizar a segurada.

Este entendimento, ao qual muitos doutrinadores aderem (cf. p. ex. NOVAES MARTINEZ, Wladimir. Curso de Direito Previdenciário, Tomo II. São Paulo, LTr, 2009, p. 737), decorre de responsabilidade objetiva do empregador que tem o ônus de indenizar este prejuízo, por ele provocado. Ainda que referida interpretação não deva ser completamente afastada, verifica-se que não atende ao objetivo do Constituinte de impedir ou retardar o recebimento do benefício do salário-maternidade em razão de má-fé ou negligência do empregador. Ao contrário, a norma estabelecida como proteção à gestante não pode ser utilizada para prejudica-la.

O que busca a Constituição no ADCT é a efetiva proteção à gestante e à criança. Não foi por acaso que a proteção à maternidade veio prevista como direito fundamental, nem que o salário-maternidade, que outrora foi de obrigação patronal, tornou-se um benefício previdenciário. O objetivo, além de evitar a discriminação na contratação de mulheres, foi o de elevar a maternidade como uma das contingências a ser protegida pela Previdência Social. Assim, caso o empregador viole a regra, a gestante não pode ser novamente prejudicada pela Previdência da qual é segurada obrigatória. Por esta razão é que afirmamos que a interpretação do parágrafo único do artigo 97 do RPS que exclui a “dispensa arbitrária” como hipótese para a concessão do benefício de salário-maternidade é inconstitucional porque não observa o objetivo e a finalidade da criação do benefício prevista pelo Constituinte.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Sobre esse tema o Enunciado 6 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, senão vejamos:

Cabe ao INSS conceder o salário-maternidade à gestante demitida sem justa causa no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos legais, pagando-o diretamente.

I - É vedado, em qualquer caso, o pagamento do salário-maternidade em duplicidade, caso a segurada tenha sido indenizada pelo empregador.

Portanto, em cumprimento ao Enunciado do Conselho Pleno do CRPS, ao qual a primeira e segunda instância julgadora estão vinculadas, mantém-se a concessão do benefício, pois observa-se que a segurada foi demitida grávida, não recebendo verbas referente ao pagamento do salário maternidade, conforme informado no acórdão, ora discutido.

Por todo o exposto, conclui-se que não cabe provimento à Reclamação apresentada pelo INSS, devendo ser mantida a decisão, pois em consonância com o entendimento deste Conselho Pleno.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** interposta pelo INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 07/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposta pelo INSS**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS